



**Controladoria-Geral da União**  
Ouvidoria-Geral da União

**PARECER**

<b>Referência:</b>	16853.000395/2014-53, 16853.000483/2014-55 e 16853.000484/2014-08.
<b>Assunto:</b>	Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação.
<b>Restrição de acesso:</b>	Sem restrição.
<b>Ementa:</b>	Material de divulgação. Apresentações oficiais – Dentro do escopo da LAI – Informação já entregue – Perda do objeto – Recomendações.
<b>Órgão ou entidade recorrido (a):</b>	Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.
<b>Recorrente:</b>	R.D.D.

**Senhor Ouvidor-Geral da União,**

1. O presente parecer trata de solicitação de acesso à informação pública, com base na Lei nº 12.527/2011, conforme resumo descritivo abaixo apresentado:

<b>RELATÓRIO</b> 16853.000395/2014- 53	<b>Data</b>	<b>Teor</b>
<b>Pedido</b>	07/03/2014	“Solicito o material utilizado (slides, etc) para apresentação sobre eSocial realizada no Rio de Janeiro, em 25 de fevereiro de 2014.”
<b>Resposta Inicial</b>	26/03/2014	“Encaminhamos em anexo resposta ao pedido de informação. Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão Ministério da Fazenda.”  <i>Resumo da resposta:</i> Foi informado que as apresentações do eSocial seriam disponibilizadas no portal do eSocial até o dia 24 de abril de 2014.
<b>Recurso à Autoridade Superior</b>	26/03/2014	“O prazo sugerido pela resposta extrapola o prazo legal para atendimento à essa solicitação. Portanto, reitero o pedido.”
<b>Resposta do Recurso à Autoridade</b>	28/03/2014	“Encaminhamos em anexo resposta ao recurso interposto à Receita Federal do Brasil. Considerando o disposto no art. 19, inc. II, c/c o art. 21, caput, do

<b>Superior</b>		Decreto n.º 7.724, de 2012, informa-se que poderá ser apresentado recurso, no prazo de 10 dias, contado da ciência da decisão. Autoridade responsável pela apreciação do recurso: Secretário da Receita Federal do Brasil. Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão Ministério da Fazenda.”  <i>Resumo da resposta:</i> O Secretário-Adjunto da Receita Federal do Brasil negou provimento ao recurso, reiterando a resposta inicial.
<b>Recurso à Autoridade Máxima</b>	28/03/2014	“O fornecimento do documento no prazo informado configura o descumprimento do prazo legal para fornecimento do mesmo.”
<b>Resposta do Recurso à Autoridade Máxima</b>	04/04/2014	“Encaminhamos em anexo resposta ao recurso interposto à Secretaria da Receita Federal. Conforme o art. 23, do Decreto nº 7724/2012, o requerente poderá interpor recurso no prazo de 10 dias a contar da ciência da resposta, à Controladoria-Geral da União por meio do e-sic ou endereço físico: SAS, Quadra 01, Bloco A, Edifício Darcy Ribeiro, Térreo, Brasília/DF - CEP: 70070-905. Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão Ministério da Fazenda.”  <i>Resumo da resposta:</i> O Secretário da Receita Federal do Brasil negou provimento ao recurso, reiterando a resposta inicial.
<b>Recurso à CGU</b>	04/04/2014	“Além de extrapolar o prazo legal, a postergação da entrega do material configura o fornecimento de informações favorecendo pessoas físicas e jurídicas específicas, conforme demonstram os anexos. A Receita Federal, ao fornecer o material apenas para algumas pessoas, ciente que estas as utilizam para fins mercadológicos e comerciais, deixa de observar os princípios básicos da administração pública. No caso, a mesma empresa que participa do grupo piloto, sem nenhum tipo de formalidade, sem documento algum que garanta o sigilo das informações ali recebidas, é beneficiada comercialmente pelo uso das mesmas. Portanto, reitero o pedido.”
<b>Informações Adicionais e Negociações</b>	28/05/2014	A CGU solicitou esclarecimentos adicionais ao órgão recorrido, que foram prestados em 12/06/2014.

<b>RELATÓRIO</b> 16853.000483/2014- 55	<b>Data</b>	<b>Teor</b>
<b>Pedido</b>	19/03/201	“Solicito cópia do material apresentado pela Receita Federal do Brasil

	4	em Blumenau/SC, no dia 17 de março de 2014, sobre eSocial.”
<b>Resposta Inicial</b>	28/03/2014	“Encaminhamos em anexo resposta ao pedido de informação. Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão Ministério da Fazenda.”  <i>Resumo da resposta:</i> Foi informado que o material solicitado seria disponibilizado no portal do eSocial até o dia 24 de abril de 2014.
<b>Recurso à Autoridade Superior</b>	28/03/2014	“O prazo informado sobre a divulgação do material extrapola o limite legal. Reitero o pedido.”
<b>Resposta do Recurso à Autoridade Superior</b>	04/04/2014	“Encaminhamos em anexo resposta ao recurso interposto à Secretaria da Receita Federal. Considerando o disposto no art. 19, inc. II, c/c o art. 21, caput, do Decreto n.º 7.724, de 2012, informa-se que poderá ser apresentado recurso, no prazo de 10 dias, contado da ciência da decisão. Autoridade responsável pela apreciação do recurso: Secretário da Receita Federal do Brasil. Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão Ministério da Fazenda.”  <i>Resumo da resposta:</i> O Secretário-Adjunto da Receita Federal do Brasil negou provimento ao recurso, reiterando a resposta inicial.
<b>Recurso à Autoridade Máxima</b>	04/04/2014	Além de descumprir o prazo legal par envio da informação solicitada, não há apresentação de embasamento legal para tal postergação.
<b>Resposta do Recurso à Autoridade Máxima</b>		Não respondido
<b>Recurso à CGU</b>	15/04/2014	Além de descumprir o prazo legal par envio da informação solicitada, não há apresentação de embasamento legal para tal postergação.
<b>Informações Adicionais e Negociações</b>	28/05/2014	A CGU solicitou esclarecimentos adicionais ao órgão recorrido, que foram prestados em 12/06/2014.

<b>RELATÓRIO</b> 16853.000484/2014-08	<b>Data</b>	<b>Teor</b>
<b>Pedido</b>	19/03/2014	“Solicito material apresentado por Daniel Belmiro Fontes, Coordenador Nacional do projeto eSocial, em evento realizado pelo CRC-SP na data de 18/03/2014.”
<b>Resposta Inicial</b>	28/03/2014	“Em atenção ao requerimento formulado, cumpre-nos informar que a demanda foi encaminhada à Receita Federal do Brasil, que se pronunciou conforme abaixo: "Informamos que o material solicitado será disponibilizado no Portal do eSocial até o dia 24 de abril de 2014." Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão Ministério da Fazenda”

<b>Recurso à Autoridade Superior</b>	28/03/2014	“O prazo para envio do material excede o limite legal.”
<b>Resposta do Recurso à Autoridade Superior</b>	04/04/2014	“Encaminhamos em anexo resposta ao recurso interposto à Secretaria da Receita Federal. Considerando o disposto no art. 19, inc. II, c/c o art. 21, caput, do Decreto n.º 7.724, de 2012, informa-se que poderá ser apresentado recurso, no prazo de 10 dias, contado da ciência da decisão. Autoridade responsável pela apreciação do recurso: Secretário da Receita Federal do Brasil. Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão Ministério da Fazenda”  <i>Resumo da resposta:</i> O Secretário-Adjunto da Receita Federal do Brasil negou provimento ao recurso, reiterando a resposta inicial.
<b>Recurso à Autoridade Máxima</b>	04/04/2014	“O órgão público sequer apresentou embasamento legal que justifique a postergação da entrega do material.”
<b>Resposta do Recurso à Autoridade Máxima</b>		Não respondido
<b>Recurso à CGU</b>	15/04/2014	“Além de descumprir o prazo legal par envio da informação solicitada, não há apresentação de embasamento legal para tal postergação.”
<b>Informações Adicionais e Negociações</b>	28/05/2014	A CGU solicitou esclarecimentos adicionais ao órgão recorrido, que foram prestados em 12/06/2014.

2. Os presentes recursos serão analisados conjuntamente, em respeito ao princípio da economia processual, já que versam sobre questões semelhantes e foram impetrados pelo mesmo interessado.

3. A CGU solicitou esclarecimentos ao recorrido em 28/05/2014, a fim de confirmar a entrega das informações ao cidadão, haja vista que lhe fora informado que as apresentações seriam disponibilizadas em transparência ativa, no site do eSocial, até a data de 24/04/2014.

4. Em 12/06/2014, este órgão recursal recebeu a Nota Cofis nº 2014/104, de 02/06/2014, por meio da qual a Coordenação-Geral de Fiscalização da Receita Federal do Brasil informou que: “Considerando que o novo sítio do SPED ainda está em desenvolvimento procedemos a disponibilização do material solicitado diretamente ao e-mail do solicitante em 24abr14. A última foi disponibilizada também por e-mail ao solicitante em 02jun14.”

É o relatório.

## *Análise*

5. Registre-se que o Recurso foi apresentado perante a CGU de forma tempestiva e recebido na esteira do disposto no *caput* e §1º do art. 16 da Lei nº 12.527/2011, bem como em respeito ao prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23 do Decreto nº 7724/2012, *in verbis*:

*Lei nº 12.527/2011*

*Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à **Controladoria-Geral da União**, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:*

*(...)*

*§ 1o O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.*

*Decreto nº 7724/2012*

*Art. 23. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar **recurso no prazo de dez dias**, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.*

6. Presentes, também, a legitimidade e o interesse de agir do recorrente, tendo em vista que houve negativa de acesso à informação no prazo previsto pelo §1º do art. 11 da Lei de Acesso à Informação (LAI). Nesse contexto, verifica-se a aderência do recurso dirigido à CGU com as hipóteses previstas nos incisos I e IV do art. 16, da Lei nº 12.527/2011. Preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade do recurso, merece ele ser conhecido.

7. Quanto ao cumprimento do art. 21 do Decreto n.º 7.724/2012, observa-se que consta da resposta que a autoridade que proferiu a decisão, em primeira instância, era a hierarquicamente superior à que adotou a decisão, assim como também consta que a autoridade que proferiu a decisão de provimento, no caso do NUP 16853.000395/2014-53, o único analisado em segunda instância, foi o dirigente máximo da Secretaria da Receita Federal. Nesse ponto, há de ser salientado que o PARECER PGFN/CJU/COJPN/Nº 2595/2012, no qual a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional defende entendimento sobre a conceituação de “autoridade máxima” constante da Lei nº 12.527/2011, aguarda manifestação conclusiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI.

8. Em seus recursos dirigidos à CGU, o cidadão alega que a data informada pela RFB para a entrega das informações ultrapassou o prazo máximo para disponibilização previsto no art. 11 da LAI, nestes termos:

*Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.*

*§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:*

*I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;*

*II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou*

*III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.*

*§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.*

9. De fato, a LAI estabelece que a informação disponível deve ser entregue imediatamente ao cidadão, ou em prazo não superior a 20 dias, prorrogável por mais 10 dias, desde que devidamente justificado. No caso em apreço, o recorrido, além de descumprir o prazo legal, deixou de considerar as razões recursais apresentadas pelo cidadão (que, frise-se, alegou o desrespeito ao prazo legal em todos os seus recursos), limitando-se a reproduzir, em sede recursal, a resposta inicial de que as apresentações seriam colocadas em transparência ativa até o dia 24/05/2014.

10. Como os recursos dirigidos à CGU começaram a ser analisados após o dia 24/05/2014, em 28/05 foi solicitado ao recorrido a comprovação de que os materiais demandados estariam em transparência ativa. A RFB, no entanto, informou que não disponibilizou as informações na internet porque o site do eSocial ainda estaria em construção. Contudo, declarou que encaminhou ao e-mail do recorrente os objetos da sua solicitação.

11. Tendo em vista que o recorrido forneceu as informações durante a análise recursal por parte da CGU, a partir da intervenção desta Controladoria, verifica-se que os recursos do cidadão restaram prejudicados. Nessa situação, há que se aplicar o art. 52 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e faculta ao órgão competente declarar extinto o processo em razão do exaurimento da sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar inútil ou prejudicado por fato superveniente.

## **Conclusão**

12. Diante do exposto, considero que as solicitações iniciais foram acolhidas, pois a Secretaria da Receita Federal atendeu a demanda do cidadão durante a instrução dos recursos, de modo que opino pela **perda do objeto** dos pedidos registrados sob os NUPs 16853.000395/2014-53, 16853.000483/2014-55 e 16853.000484/2014-08, e pela extinção dos feitos, com fundamento no art. 52 da Lei nº 9.784/1999.

13. Por fim, observa-se que o recorrido descumpriu procedimentos básicos da Lei de Acesso à Informação. Nesse sentido, recomenda-se orientar a autoridade de monitoramento competente que reavalie os fluxos internos para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos legais, em especial recomenda-se:

- a) Informar em suas respostas ao cidadão a possibilidade de recurso, o prazo para propor o recurso e a autoridade competente para apreciar o recurso;
- b) Registrar no e-Sic o teor dos e-mails enviados diretamente ao cidadão;
- c) Não se omitir nas respostas aos recursos apresentados adequadamente;
- d) Considerar as razões recursais apresentadas pelo cidadão quando forem apreciados os recursos de 1ª e 2ª instâncias.

**MAÍRA LUÍSA MILANI DE LIMA**

Analista de Finanças e Controle

## **D E C I S Ã O**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria n. 1.567 da Controladoria-Geral da União, de 22 de agosto de 2013, adoto, como fundamento deste ato, o parecer acima, para decidir pela perda do objeto dos recursos interpostos, nos termos do art. 23 do referido Decreto, no âmbito dos pedidos de informação 16853.000395/2014-53, 16853.000483/2014-55 e 16853.000484/2014-08, direcionados à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

**GILBERTO WALLER JUNIOR**  
Ouvidor-Geral da União - Substituto



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
Controladoria-Geral da União  
**Folha de Assinaturas**

---

**Documento:** PARECER nº 2600 de 27/06/2014

**Referência:** PROCESSO nº 16853.000484/2014-08

**Assunto:** Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação.

---

**Signatário(s):**

GILBERTO WALLER JUNIOR  
Ouvidor  
Assinado Digitalmente em 27/06/2014

---

**Relação de Despachos:**

aprovo.

GILBERTO WALLER JUNIOR  
Ouvidor  
Assinado Digitalmente em 27/06/2014

---